

PARECER Nº 645

PROJETO DE LEI CM Nº 107/19 – PROCESSO Nº 4.134/19

À Comissão de Justiça e Redação

Sr. Presidente

O Projeto de Lei em análise e respectiva mensagem, de iniciativa do vereador Dr. Marcos Pinchiari, institui o Programa de Escovação Dental Diária para os alunos da Rede Municipal de Ensino nos cursos de Pré-Escola e do 1º Grau.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido atualmente pela inexistência de invasão de competência do Poder Executivo em casos de processos legislativos de iniciativa parlamentar que não tratam da estrutura da Administração Pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, passou a acompanhar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral pelo Tema nº 917 (RE 878.911), no seguinte sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta

Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Porém, necessário frisar que, apesar da sensível alteração na jurisprudência reconhecendo como constitucional a iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo programático (como no presente caso), tanto a Corte Suprema como a Estadual ainda mantém firme seu posicionamento no sentido de declarar a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos legislativos que contenham dispositivos que vinculem diretamente o Poder Executivo ou seus órgãos subordinados ou que criem medidas que caracterizem atos de gestão (ARE 878911 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-217 Divulgação 10-10-2016 Publicação 11-10-2016).

Deste modo, o Colendo Órgão Especial tem adotado, sob idêntica ótica, o entendimento professado pela Corte Suprema, no seguinte sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.093, de 27 de novembro de 2018, do Município de Jundiáí, que “institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem” - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Reconhecimento parcial - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - Inocorrência de ofensa ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo - Norma de conteúdo programático sem comando imperativo - Inconstitucionalidade, contudo, da expressão “junto com o Conselho Municipal de Saúde”

constante no inciso VIII, do artigo 1º da Lei nº 9.093/2018 - Dispositivo que ao eleger o órgão que deverá estimular e apoiar o programa de política pública instituída pela lei local impõe obrigação à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração - Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante - Pedido parcialmente procedente. - (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2057225-80.2019.8.26.0000; Relator: Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 14/08/2019).”

Por esta razão, observamos que o artigo 2º do projeto, ao eleger o órgão competente do Executivo que deverá executar, supervisionar e fiscalizar o Programa pretendido, impõe obrigações à Administração Pública, e por isso extrapola de sua constitucionalidade.

Neste sentido, a Constituição Federal garante, entre seus princípios, o da independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º), o qual foi violado pela imposição de uma obrigação administrativa ao Poder Executivo. Vale anotar que o mesmo Princípio Constitucional também é violado pelo Art. 3º da proposição, pois **a Câmara Municipal não pode impor comando de regulamentação ao Poder Executivo.**

Assim, entendemos que a constitucionalidade e a legalidade da propositura em apreço ficam condicionadas à **supressão dos artigos 2º e 3º**, o que deverá ser feito através de emenda supressiva, a ser oferecida por esta douta comissão.

Quanto à ausência de previsão no projeto da dotação orçamentária para a implementação do Programa, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que *a ausência de previsão orçamentária não induz à inconstitucionalidade da lei, somente*

inviabiliza o seu implemento no exercício financeiro em que editada, sem, contudo, impedi-lo em relação aos exercícios subsequentes (ADI 1.428-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10.05.96; ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, RTJ 202/569; AI 446.679- AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 24.02.06).

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis a nossa manifestação, que submetemos à superior apreciação, com as nossas homenagens.

Santo André, em 03 de outubro de 2019.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654